



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10168.005174/00-19
Recurso nº. : 133.874 (*officio*)
Matéria : IRPJ e outros - Ano-calendário 1995
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF
Interessada : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.229

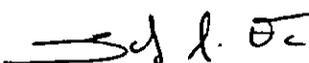
INSUFICIÊNCIA DE LUCRO BRUTO. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS.
A escrituração do registro do custo dos imóveis vendidos, pela empresas que exploram atividades imobiliárias, não é requisito para usufruir da possibilidade de diferimento do lucro bruto para a tributação à medida do recebimento, uma vez que tal exigência é feita para todas as empresas nesse ramo de atividade e não somente para aquelas que optarem pelo diferimento.

POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS - O fato de a anulação do lançamento importar impossibilidade posterior de lançamento, por já ter se expirado o prazo decadencial, não pode influenciar na decisão. Se no lançamento não foram observadas as normas da legislação que o regem, deve a exigência ser cancelada. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA- DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

PROCESSO Nº. : 10168.005174/00-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.229

2

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 133.874 (*officio*)
Recorrente : 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Contra Grupo OK Construções e Incorporações S.A... foram lavrados autos de infração com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário de 1995, incluindo multa por lançamento de ofício.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e dos Termos de Verificação e Constatação Fiscal nela referidos, integrante do Auto de Infração do IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, as irregularidades apontadas pela fiscalização consistiram em :

- 1- Omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização das receitas oriundas de alienação de unidades imobiliárias dadas em garantia à SIMPEX-CODEARA S/A, quando da materialização das transações comerciais envolvendo as duas empresas.
- 2- Custos ou despesas não comprovadas.
- 3- Pagamentos sem causa.
- 4- Contribuições e Doações indedutíveis, por inobservância dos requisitos legais para tanto.
- 5- Insuficiência na apuração do lucro bruto nas operações imobiliárias.
- 6- Inobservância do regime de competência na apropriação de receitas do ano-calendário de 1995, tributadas indevidamente no mês de dezembro de 1998, ocasionando postergação de imposto.
- 7- Falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário.

As multas aplicadas foram de 75% para as infrações 2, 3 e 4, 112,50% para a infração 5 e 150% para as infrações 1, 6 e 7.



Cientificada em 07/12/2000, a interessada impugnou tempestivamente parte das exigências, dando origem à fase litigiosa do procedimento, alegando, em síntese :

- decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até novembro de 1995;
- utilização indevida de presunções, em prejuízo à impugnante;
- inadequação dos critérios e metodologia utilizados no lançamento;
- não atendimento aos pressupostos exigidos para o lançamento;
- duplicidade de lançamento;
- carência de suporte fático para o lançamento dos tributos reflexos;
- inexistência de fundamento para imposição de qualquer multa;
- descabimento da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros;
- existência de erros materiais no lançamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, conforme Acórdão 2.613, de 23/08/2002, julgou procedente em parte os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA -IRPJ E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IR-FONTE)- OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO CALENDÁRIO DE 1994 – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Apurada omissão de receitas, na vigência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, apurada omissão de receitas, considera-se ocorrido o fato gerador e vencido o tributo na data da omissão. Sendo assim, o fisco poderia apurar a infração e efetuar o lançamento no próprio ano-calendário. Logo, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1996, estando encerrada em 31/12/2000.

DECADÊNCIA -IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO CALENDÁRIO DE 1994 – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Constatado evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se a partir de 1º de janeiro de 1997 (regra geral – art. 173 do CNT). Entretanto, a entrega da declaração de rendimentos antecipa esse prazo para a data da sua entrega. Assim, o prazo somente expiraria em 29 de maio de 2001. Afasta-se a preliminar de decadência.

YF

DECADÊNCIA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Comprovado o evidente intuito de fraude, não há que se falar em homologação do lançamento.

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. COMPRA E VENDA. PERMUTA. O contrato de compra e venda não se confunde com o de permuta. Diante da avença na qual se adquire a propriedade de um imóvel com o produto do pagamento de outras unidades imobiliárias não há que falar em permuta, mas em compra e venda. Escrituradas as receitas provenientes da venda destas unidades em momento posterior ao determinado na legislação, está caracterizada a postergação no recolhimento de tributo. Não escrituradas as receitas provenientes da venda destas, está caracterizada a omissão de receitas.

CSLL – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO- Na vigência do art. 43, § 2º da Lei nº 8.541/1992, alterados pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, a receita omitida é considerada resultado líquido e tributada em separado, não compondo a base de cálculo da CSLL.

IRPJ. CSLL– ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO- Uma vez que o contribuinte impugna os fatos e fundamentos legais do auto de infração, não o cálculo em si, a falta de observância, na realização de lançamento tendo por base a postergação no pagamento do IRPJ e da CSLL, das disposições da legislação tributária, especialmente as previstas no PN nº 02/1996, deve ser sanada pelo Julgador Administrativo, dispondo este de todos os elementos necessários para tanto, quando o reconhecimento implicar impossibilidade de lançamento adequado pela Fiscalização.

IRPJ. PIS. COFINS. IRRF. INSUFICIÊNCIA DE LUCRO BRUTO. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. A escrituração do registro do custo dos imóveis vendidos, pela empresas que exploram atividades imobiliárias, não é requisito para usufruir da possibilidade de diferimento do lucro bruto para a tributação à medida do recebimento uma vez que tal exigência é feita para todas as empresas nesse ramo de atividade e não somente para aquelas que optarem pelo diferimento.

INFRAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. Consideram-se procedentes as infrações não impugnadas pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte. 

No voto condutor do acórdão, o Relator demonstra seu entendimento no sentido de terem ocorrido efetivamente as infrações descritas no Termo de Verificação e Constatação nº 01 (infrações 1 e 6 supra: omissão de receitas caracterizada pela não escrituração das decorrentes de vendas de unidades imobiliárias havidas em operações com a Companhia de Desenvolvimento do Araguaia (CODEARA) e postergação no reconhecimento de receitas). Quanto à infração descrita no Termo de Verificação e Constatação nº 02, (infração 5 : Insuficiência na apuração do lucro bruto nas operações imobiliárias) cancelou a exigência, uma vez que a fiscalização tributou toda a receita bruta no ano calendário da venda, procedimento que não encontra amparo na legislação.

Em relação à postergação no reconhecimento de receitas, foi reduzida a exigência, estando registrado no voto condutor:

** A jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de que o descumprimento do Parecer Normativo nº 02/96 é motivo ensejador da nulidade do lançamento.*

Entretanto, entendo que, na busca da verdade material, estando os fatos perfeitamente narrados, bem assim a capitulação legal corretamente determinada, o cancelamento tendo em vista o descumprimento a método de cálculo deve ser apreciado pelo Julgador com cautela.

Se a anulação do lançamento importar impossibilidade posterior de lançamento, por já ter se expirado o prazo decadencial, entendo que, se o crédito apurado pela Fiscalização for maior que o efetivamente devido, nenhum prejuízo restou ao contribuinte, podendo o montante adequado ser apurado pelo Julgador.

Isso porque o contribuinte não se defende do cálculo – ressalvada a hipótese de erro em seu prejuízo – mas dos fatos narrados no auto de infração, com a correspondente capitulação legal.

Entendimento diverso importaria atribuir à forma uma supremacia inconcebível em relação ao conteúdo do auto de infração.

Estando o Julgador em condições de apurar o montante correto, repito, não há que se falar em prejuízo.

É certo que o procedimento adotado diverge daquele realizado no Processo nº 10168.004139/00-74, relativo ao mesmo contribuinte, entretanto, naquela situação, duas peculiaridades devem ser observadas: o lançamento que foi cancelado relativo à postergação de imposto referia-se à contribuição social sobre o lucro, o qual não estava atingido pela decadência, bem assim o fato de que a Fiscalização deveria, de qualquer modo, realizar a autuação da multa de mora e dos juros de mora relativos à postergação"



Afinal, assim resultou a decisão de primeira instância:

- 1) Rejeitada as preliminar de decadência em relação a todas as exações.
- 2) Quanto ao IRPJ, ao PIS/Repique e à CSLL:
 - a) reduzida a exigência referente à postergação no reconhecimento de receitas;
 - b) cancelada a exigência referente à insuficiência do lucro bruto;
 - c) mantidas integralmente as exigências referentes à omissão de receitas e às demais infrações.
- 3) Quanto ao IRFON, mantida integralmente a exigência.
- 4) Quanto à COFINS, mantida a exigência.

Tendo em vista a parcela do crédito exonerada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

As parcelas de crédito exoneradas referem-se à insuficiência do lucro bruto e à determinação da matéria tributável em caso postergação.

Quanto à insuficiência na apuração do lucro bruto, a decisão de primeira instância cancelou a exigência por ter a fiscalização tributado toda a receita bruta no ano calendário da venda.

Como registrado no voto condutor do acórdão objeto do presente recurso de ofício, a fiscalização conseguiu apurar o montante da venda das unidades imobiliárias, bem como seu custo efetivo, porém entendeu que a falta do registro permanente de estoques ensejaria tributar toda a receita no ano calendário da venda. Tal entendimento não encontra amparo na legislação. De fato, a contabilização do registro permanente de estoques é exigida de todas as pessoas jurídicas dedicadas à compra e venda, loteamento, incorporação e construção imóveis, não constituindo, simplesmente, condição para, no dizer da fiscalização "usufruir o benefício" de deduzir o custo orçado (art. 363 do RIR/94) e de tributar em cada exercício apenas a parcela do lucro correspondente ao montante das receitas recebidas (art. 363 do RIR/94).

Em relação à postergação no reconhecimento de receitas, registra o voto condutor:

** A jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de que o descumprimento do Parecer Normativo nº 02/96 é motivo ensejador da nulidade do lançamento.*

Entretanto, entendo que, na busca da verdade material, estando os fatos perfeitamente narrados, bem assim a capitulação legal corretamente determinada, o cancelamento tendo em vista o descumprimento a método de cálculo deve ser apreciado pelo Julgador com cautela.



Se a anulação do lançamento importar impossibilidade posterior de lançamento, por já ter se expirado o prazo decadencial, entendo que, se o crédito apurado pela Fiscalização for maior que o efetivamente devido, nenhum prejuízo restou ao contribuinte, podendo o montante adequado ser apurado pelo Julgador.

Isso porque o contribuinte não se defende do cálculo – ressalvada a hipótese de erro em seu prejuízo – mas dos fatos narrados no auto de infração, com a correspondente capitulação legal.

Entendimento diverso importaria atribuir à forma uma supremacia inconcebível em relação ao conteúdo do auto de infração.

Estando o Julgador em condições de apurar o montante correto, repito, não há que se falar em prejuízo.

*É certo que o procedimento adotado diverge daquele realizado no Processo nº 10168.004139/00-74, relativo ao mesmo contribuinte, entretanto, naquela situação, duas peculiaridades devem ser observadas: o lançamento que foi cancelado relativo à postergação de imposto referia-se à contribuição social sobre o lucro, o qual não estava atingido pela decadência, bem assim o fato de que a Fiscalização deveria, de qualquer modo, realizar a autuação da multa de mora e dos juros de mora relativos à postergação**

A seguir, passa a demonstrar o valor do imposto postergado e reduz o valor da exigência a esse título.

Quanto a esse item, observo que, conforme Acórdão 94.224, de 11/06/2003, a exigência a ele correspondente foi integralmente cancelada por este Conselho, ao apreciar o recurso voluntário interposto, uma vez que no lançamento não foram observadas as normas de regência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 11 de junho de 2003



SANDRA MARIA FARONI